AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2020
OBJETO: MOTONIVELADORA

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0002-84, com sede na cidade de Chapecó, na Rua Xanxerê 360, Bairro Líder, CEP 89.805-270, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93; inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02; art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item 9 do edital de licitação, assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta pela ora Recorrente no presente certame. Sendo assim, roga desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for

imediatamente superior, caso Vossa Excelência, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada:

I – DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação desclassificado a proposta ora Recorrente, Macromaq Equipamentos Ltda., para participar do certame, conforme descrito em Ata:

> ***"Após a abertura dos envelopes e análise das Propostas de Preços das empresas participantes, verificou-se que a proposta apresentada pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LITDA o motor e tamanho da lâmina não confere com o exigido no edital, onde a pregoeira desclassificou a mesma"***.

Esclarece-se, inicialmente, que o edital exigiu, nos termos do Anexo I – Termo de Referência, que a Motoniveladora fosse equipada com ***motor à diesel específico do fabricante do equipamento*** e ***Perfil da lamina com formato em curva envolvente, com dimensões mínimas de 4.200mm***.

Ocorre contudo que, no entender da empresa Recorrente, o bem ofertado por esta, Motoniveladora modelo GR1803BR, atende por completo o edital, pois, consoante será abaixo demonstrado, o bem é fabricado pela XCMG e equipado com motor de fabricação nacional da marca CUMINNS, específico para essa máquina, não tendo justificativa técnica para sua exclusão; bem como, a dimensão da lâmina é superior à 4.200 mm.

Vale destacar que não existe justificativa técnica para sua exclusão do certame, porquanto atende por completo o edital. Ademais, o fato de o motor ser da CUMINNS e o equipamento da XCMG, não descumpre as regras do edital, **NÃO interferem de maneira conclusiva/decisiva** nas especificações do bem licitado, **NÃO descaracterizam o mesmo**, tampouco, influem de forma técnica na operação da máquina ou em seu rendimento.

Destarte, com o entendimento adotado pela Comissão de licitação, o certame acabou por comportar classificação de apenas uma única marca, oq eu serve

a frustrar o caráter competitivo e em adquirir equipamentos em valores muito superiores ao praticado no mercado.

Ou seja, verifica-se que a aquisição em questão não observou a legislação de regência, além de não ser vantajosa ou mesmo atende aos interesses da municipalidade, consoante será demonstrado à diante.

II – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO:

Consoante já é sabido neste caso, o edital constou a exigência de que o bem licitado seja equipado com ***motor à diesel específico do fabricante do equipamento***.

Cabe observar consoante especificado no catálogo, que a Motoniveladora da XCMG, modelo GR1803BR, ofertado no certame, é equipada com motor da marca CUMINNS, modelo QSB 6.7, diesel, desenvolvido especificamente para essa máquina, ou seja, específica do fabricante do equipamento.

Em outras palavras, o motor é desenvolvido pela CUMINNS específico para a Motoniveladora da XCMG, em nossa compreensão, totalmente de acordo com o que exigia o edital.

Tanto assim o é que, sequer houve questionamento acerca desse fato.

À título de comparação, vale citar o edital de licitação realizado por este mesmo Município, três dias antes desta sessão, ou seja, em 07/08/2020, Pregão Presencial nº 034/2020, Processo Licitatório nº 081/2020, lançado para aquisição do equipamento Retroescavadeira, essa sim equipada com "motor da mesma marca que o equipamento".

Nestes termos, no certame relacionado a Retroescavadeira, esta empresa apresentou pedido de impugnação, com todo seu arrazoado competente, esclarecendo os motivos de entender irregular tal exigência, que restou não acatado por este ente público.

Porém, ao exigir neste edital que o motor seja ***específico do fabricante do equipamento***, de forma diferente do que no PP 034/2020, que exigiu mesma marca do fabricante, entendeu esta empresa que tratavam-se de situações distintas.

Mas, na prática, não foi o que se apresentou, porquanto, este órgão público optou por proceder com a eliminação da empresa da mesma forma.

Questiona-se, porque motivo assim agiria? Qual o sentido de exigir em um primeiro edital, para compra de equipamento da linha amarela, motor da mesma marca do equipamento e, na mesma semana, para outro equipamento da linha amarela, motor específico do fabricante do equipamento?

Em nosso sentir, além de não ter a devida justificativa técnica para ambas as exigências, pois se tratam de equipamentos de mesmo porte, é crível que a inserção de tais exigências servem à favorecer marcas específicas, como no caso, a vencedora do certame, New Holland.

Ademais, cumpre salientar que, o motor da marca CUMINNS é fabricado especificamente para a Motoniveladora da marca XCMG e, portanto, atende de forma plena o edital.

Vale mencionar que os motores da marca **CUMMINS**, que equipam os bens da marca XCMG, são reconhecidos mundialmente pelo mercado no quesito **qualidade, durabilidade, eficiência e confiança**, além de apresentar **baixo custo de manutenção e ampla disponibilidade** imediata **de peças e componentes no mercado nacional**.

A Cummins como maior fabricante mundial independente de motores diesel, desenvolve inúmeros motores para diversos tipos de mercados e aplicações, sendo o mercado de máquinas para o setor de construção um dos mais importantes.

Muitas são as parcerias em todo mundo fazendo com que os motores Cummins sejam encontrados em milhares de máquinas e equipamentos de diversas marcas.

As aplicações são validadas pelas respectivas **equipes de engenharia para produzir produtos de alta qualidade de instalação e performance de funcionamento que garantem a sua confiabilidade**.

A rede Cummins através de seus distribuidores, além dos pontos de serviços e peças autorizados, em parceria e de forma integrada com os concessionários dos fabricantes de equipamentos, oferecem todo o suporte técnico e disponibilizam peças e componentes com competitividade e presença em todo território nacional.

Como salientado acima, a Cummins é fabricante mundialmente conhecida, com a maior rede de assistências técnicas, no Brasil e no exterior; atua em quase 200 países e **está presente no Brasil desde a década de 70**; presente nos cinco continentes e sempre ocupando a posição de liderança, sendo a maior

produtora do referido seguimento, com mais de 1 (um) Milhão de motores produzidos no Brasil, desde os anos 2.000, e com mais de 100 mil motores produzidos para máquinas de construção nos últimos 20 anos.

Essas informações, por si só, servem a comprovar a reconhecida qualidade, durabilidade, tecnologia, economia e baixo custo de manutenção, dos motores Cummins.

Os motores Cummins são desenvolvidos dentro dos mais altos padrões de qualidade e tecnologia atendendo os requisitos de montadoras globais e meio ambiente.

Aliás, importante salientar que os motores que equipam as Motoniveladoras da marca XCMG, são específicos para essa finalidade, em que pese possuir diferenças periféricas em relação às marcas autorizadas a participar do certame.

Vale dizer, ademais, que com a evolução da indústria, a maioria dos fabricantes de máquinas pesadas aderiram ao formato de "montadoras", detendo apenas a tecnologia, projeto e investimento necessários para o fabrico das máquinas como um todo e sem precisar produzir especificamente cada componente de suas máquinas. Ou seja, da mesma forma como a Ford, General Motors e tantas outras "montam" os seus veículos sem produzir os pneus, vidros, "motor", etc., a XCMG e várias marcas de máquinas pesadas "montam" suas máquinas sem fabricar a totalidade de seus componentes. É a realidade da indústria. Por exemplo, a *Dell*, fabricante de computadores, notebooks, dentre outros periféricos de informática, não fabrica "placa mãe" nem "processador", mas "monta" computadores.

Isso é **economicamente** e **tecnicamente** melhor para o consumidor.

Economicamente é melhor para o consumidor, porque o esforço empresarial com a pesquisa, projeto e custos disso, para a concepção do motor, ficam suportados pelas empresas produtoras destes componentes, que repassam apenas o preço final para a montadora da máquina, gerando economia de preço final, o qual é repassado ao consumidor. Ou seja, é mais barato comprar o motor pronto e equipá-lo na máquina do que fabricá-lo.

Tecnicamente é melhor para o consumidor, porque uma empresa que só produz motores possui **elevada especialização**, resultando em propulsores com maior qualidade, eficiência, desempenho, durabilidade e economicidade, ao contrário de um fabricante de máquinas pesadas que se aventura na fabricação de motores e torna difuso seu objetivo empresarial, deixando de atingir alta

especialização.

Para que os componentes do motor funcionem de forma interligada, harmônica, como exige o Município, é necessário que haja **sinergia** entre tais componentes, sendo isso o que determina a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade dos bens objeto deste certame e não o fato do motor ser fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento. Não importa o quão bom seja o motor da máquina; é necessária tal sinergia entre os seus componentes, o que depende do projeto da máquina e dispositivos eletrônicos que controlarão a suas funções. São questões que definitivamente não tem ralação com a exigência em questão.

Não bastasse, nem todos os concorrentes são fabricantes e, via de regra, tem participante que ofertará período de garantia superior ao prestado pela fabricante, de modo que quem efetivamente prestará a assistência técnica será o vencedor do certame e não a própria fabricante; aliás, partindo da premissa de que a prestação do serviço de assistência técnica e de peças será de responsabilidade do vencedor do certame e não do fabricante, ressalvado a hipótese deste vencer o certame, não há que se cogitar em intervenção do fabricante, não havendo plausibilidade na referida justificativa.

Ou seja, a questão do motor ser próprio ou não da fabricante ou se ele foi fabricando especificamente para esse ou aquele equipamento NÃO influencia no desempenho do equipamento e nas questões relacionadas aos serviços de manutenção e de suas peças, pois, desde que o fabricante do motor tenha renomado conceito no mercado e possua produção em território brasileiro, o que é caso da CUMINNS, a garantia de fornecimento de eventuais peças de reposição estará assegurada, o que é exatamente a questão da XCMG.

Mais, a XCMG ao equipar seus produtos com o motor da CUMMINS, como dito acima, chama para si toda responsabilidade de garantir a continuidade do fornecimento de peças e componentes daquele motor.

Assim sendo, evidente está que a Motoniveladora da XCMG, modelo GR1803BR, ofertado no certame, equipada com motor da marca CUMINNS, modelo QSB 6.7, diesel, atende por completo o edital, porquanto o referido motor foi desenvolvido especificamente para essa máquina, ou seja, é específico do fabricante do equipamento.

Em relação ao tamanho da lâmina, outro critério para exclusão da Recorrente, também há equívoco por parte desta insigne Comissão de Licitação.

Porquanto o edital exigiu que a lâmina tenha ***dimensões mínimas de 4.200mm***.

Acredita a empresa Recorrente que houve confusão conceitual neste quesito, porquanto entende-se por dimensão[1] a composição da extensão entre altura, largura e profundidade ou espessura.

No caso, a dimensão da lâmina é formada, conforme bem delineado no catálogo juntado aos autos, decorre do somatório do comprimento e da altura.

Assim sendo, considerando que o comprimento é de 3660 mm e altura é de 635 mm, a dimensão da lâmina da Motoniveladora XCMG, modelo GR1803BR, é **de 4.290mm**. Logo, assim como a questão do motor, atende por completo o edital, não tendo que se falar em descumprimento do edital.

Assim sendo, considerando que a Motonieladora, marca XCMG, modelo XCMG/GR1803BR, consoante já devidamente comprovado acima, atende por completo as exigências de ***motor à diesel específico do fabricante do equipamento*** e ***lamina com (...) dimensões mínimas de 4.200mm***, porquanto o motor da marca CUMINNS, modelo QSB 6.7, diesel, é desenvolvido especificamente para essa máquina, ou seja, é específico do fabricante do equipamento; e que a dimensão da lâmina do referido equipamento (comprimento x altura) é de **4.290mm,** deve ser revista a decisão da Comissão de Licitação para fins habilitar a proposta da empresa Recorrente e possibilitar sua participação no certame.

Neste contexto, oportuno mencionar que a Administração deverá limitar-se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, detalhando e especificando o objeto de forma suficiente para não gerar dúvidas e o faz através do Edital.

Nesta senda, oportuno destacar, a começar pela Constituição Federal, o que prescreve o art. 37, inciso XXI, o qual dispõe que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os*

[1] Fonte: https://www.dicio.com.br/dimensao/. Acessada em 13/08/2020.

> *concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Em vista dessa premissa constitucional, a Administração deverá limitar-se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, detalhando e especificando o objeto de forma suficiente para não gerar dúvidas e o faz através do Edital.

Assim sendo, um dos pressupostos de validade importante do Ato Convocatório é a clareza e objetividade das exigências. Não pode se apresentar o Ato convocatório como um exercício de gincana, valorando a esperteza dos concorrentes ao invés de aquilatar a capacitação dos mesmos ao objeto licitado. Há uma quebra de isonomia se assim se processa o certame, além da limitação aos estritos termos que prevê o Edital.

Neste contexto, importante trazer à baila também o princípio do instrumento convocatório, que está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, e assim dispõe, *in verbis*: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".*

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, **que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital**.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2] nos ensina sobre o tema:

> *"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado*

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357

> *contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*
> *Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

> *"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41)."* REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006).

Ainda neste sentido:

> *"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las."* (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Nesta senda, considerando que a Motonieladora, marca XCMG, modelo XCMG/GR1803BR, consoante já devidamente comprovado acima, atende por completo as exigências de ***motor à diesel específico do fabricante do equipamento*** e ***lamina com (...) dimensões mínimas de 4.200mm***, porquanto o motor da marca CUMINNS, modelo QSB 6.7, diesel, é desenvolvido especificamente para essa máquina, ou seja, é específico do fabricante do equipamento; e que a dimensão da lâmina do referido equipamento é de **4.290mm,** deve rever a decisão da Comissão de Licitação para fins habilitar a proposta da empresa Recorrente e possibilitar sua participação no certame.

Assim sendo, a decisão da Comissão de Licitação em declarar a inabilitação da empresa MACROMAQ, está em total desacordo com as regras contidas no edital, bem assim, está em confronto com os mais comezinhos princípios

que regem as licitações e a legislação em vigor.

III – DA SESSÃO E DO NÚMERO DE PARTICIPALNTE:

Diante das informações colhidas da fase externa do pregão descritas na Ata da Sessão, revela-se dois fatos: que o conjunto de exigências do descritivo do edital, em especial àquelas relacionadas ao ***motor à diesel específico do fabricante do equipamento*** e ***lamina com (...) dimensões mínimas de 4.200mm,*** mostraram-se restritivas.

Consoante aludido acima, a especificação técnica questionada acima é excessiva e desnecessária para o desempenho e produtividade de uma Motoniveladora.

Em outras palavras, em virtude do descritivo do objeto escolhido por este Ente Público e da interpretação conferida a ele, mais precisamente em virtude de exigência de ***motor à diesel específico do fabricante do equipamento*** e ***lamina com (...) dimensões mínimas de 4.200mm***, em um universo de 07 (SETE) empresas existentes no mercado que comercializam equipamentos desse Porte, apenas 02 (DUAS) comparecerem ao certame para apresentar proposta, sendo que apenas 01 (UMA) restou habilitada, o que, por si só já configura a restrição do certame.

Assim sendo, em nosso sentir, o conjunto de exigências inseridas no objeto do certame estão à macular a aquisição no presente procedimento, porquanto, restringem de forma indevida o universo de fornecedores à duas marcas específicas e, por consequência, deixa de privilegiar à competitividade e o menor preço por item, objetivo maior do Pregão.

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, restringe o universo de possíveis competidores, seja pela exigência de característica especifica do edital, não obstante haja no mercado Motoniveladoras (7 marcas diferentes!) com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido. Porém com o conjunto de especificações podemos afirmar que, nas respectivas categorias de equipamentos, **SOMENTE UMA**

MARCA será favorecida no certame: **NEW HOLLAND.**

Assim sendo, dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

QUANTO AO NÚMERO DE LICITANTES:

Conforme já citado, apenas quatro (02) empresas apareceram no certame, sendo que, destas, em nosso entender, APENAS UMA SERÁ CLASSIFICADA, enquanto que, no mercado convencional, em uma simples pesquisa no Google, encontram-se no mínimo 07 (sete) empresas no Brasil que comercializam o objeto licitado, podendo-se citar: XCMG, Caterpillar, New Holland, Case, LiuGOng, SEM, John Deere, entre outras de menor expressão.

Assim, comprova-se que a exigência restringiu a participação de empresas que comercializam os produtos licitados, tendo em vista que nem todas apresentaram proposta no mesmo item e, levando em conta a pouca disputa, o que contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, no §5° do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o "in fine" do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

Portanto, a aquisição em questão – objeto do Pregão Presencial nº 040/2020, do Município de Xaxim, em face das exigências na descrição do objeto, restringiu a participação de licitantes no certame; não teve disputa, o que serve a demonstrar que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

QUANTO AO PREÇO

Verifica-se, em uma simples leitura da Ata da sessão de licitação, que o preço alcançado pela empresa vencedora (SHARK), ficou **MUITO** acima do preço ofertado pela proposta da empresa Recorrente, para bem de mesmo porte, ou seja, com mesmo peso, potência, entre outros.

Ou seja, em outras palavras, a empresa declarada vencedora ofertou equipamento no valor de R$ 755.000,00, enquanto que o bem da Recorrente, que sequer teve chance de dar lances, de mesmo porte/categoria e que atende por completo o edital, está no montante de R$ 550.000,00, com proposta inferior à **R$ 205.000,00** (duzentos e cinco mil reais) a menor do que o preço praticado neste certame, **28% a menor do que o neste caso**.

Verifica-se, portanto, uma diferença relevante de preço, para bens de mesmo porte ou muito semelhantes, mas sem qualquer justificativa para essa tamanha ou considerável diferenciação.

Assim, além de o bem adjudicado em favor da empresa SHARK estar em preço superior ao da proposta da Recorrente, verifica-se que também está muito superior ao praticado pela mesma empresa em outras licitações com ampla disputa e no mercado, contrariando o disposto nos incisos I, III e IV do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02.

Oportuno salientar que o Pregão não veio para resolver todos os problemas da Administração Pública diante de uma contratação. Todavia, é unânime entre os doutrinadores que o Pregão deve **ampliar a competição e reduzir os preços**. (grifo proposital)

Cita-se Jessé Torres:

> ***A modalidade do pregão foi instituída com o fim de imprimir celeridade ao processo de licitação para a contratação de compras ou serviços cujo objeto seja encontrado no mercado com as mesmas características e especificações que interessam à Administração, por isto que a lei chama esse objeto de "comum". Não sendo comum isto é, se o objeto houver de contar com especificações ou características diferencias, não cabe licitar a sua contratação mediante pregão.***
> ***O procedimento do pregão tende ampliar a competição e a estimular a redução de preços, sem impedir a Administração de desclassificar propostas viciadas por preço excessivo ou inexeqüível.*** (PEREIRA JUNIOR. Jessé Torres. Políticas Públicas nas

> Licitações e Contratações da Administrativas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 364/365) (grifou-se)

Jair Eduardo Santana enumera 10 (dez) vantagens do Pregão comparando com outras modalidades, entre elas estão a "economia nas contratações" e a "ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviços" (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços – Manual de implantação, operacionalização e controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 41).

A lei consagrou **o princípio da isonomia** nas contratações com a Administração Pública, admitindo exigências no cumprimento do objeto, mas de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, como prescreve o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, *in verbis*:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
> ***[...]***
> ***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)***

Portanto, a aquisição da Motoniveladora – objeto do Pregão Presencial nº 040/2020, da Prefeitura Municipal de Xaxim, em face do entendimento adotado pela Comissão de Licitação, relacionado à exigência de que a Motoniveladora seja equipada com ***motor à diesel específico do fabricante do equipamento*** e ***lamina com (...) dimensões mínimas de 4.200mm*** e o entendimento de que a Recorrente não atende o edital, restringiu a participação de licitantes no certame; descumpriu o disposto no edital, em confronto com os ditames do art. 41 da Lei nº 8.666/93; foi desprovido de disputa; além de ter este órgão público adquirido bem em valor **R$ 205.000,00** a maior do que o preço praticado no mercado, demonstrando que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais

vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, o ato da Comissão de Licitação em desclassificar a proposta da Recorrente, está em evidente afronta aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor.

IV – DOS PEDIDOS

Considerando que a exigência do Pregão Presencial nº 034/2020, Processo Licitatório nº 081/2020, lançado para aquisição do equipamento Retroescavadeira, essa sim equipada com "motor da mesma marca que o equipamento" é diferente da exigência de ***motor à diesel específico do fabricante do equipamento***, adotada neste certame, ambas sem a respectiva justificativa técnica;

Considerando que a Motonieladora, marca XCMG, modelo XCMG/GR1803BR, consoante já devidamente comprovado acima, atende por completo as exigências de ***motor à diesel específico do fabricante do equipamento*** e ***lamina com (...) dimensões mínimas de 4.200mm***, porquanto o motor da marca CUMINNS, modelo QSB 6.7, diesel, é desenvolvido especificamente para essa máquina, ou seja, é específico do fabricante do equipamento; e que a dimensão da lâmina do referido equipamento (comprimento x altura) é de **4.290mm;**

Considerando que o conjunto de exigências do descritivo do edital, em especial à interpretação adotada em relação ao ***motor à diesel específico do fabricante do equipamento*** e ***lamina com (...) dimensões mínimas de 4.200mm*****,** mostraram-se restritivas;

Considerando o presente certame foi totalmente desprovido de disputa; que este órgão público está adquirido bem em valor **R$ 205.000,00** a maior do que o preço praticado no mercado e pela Recorrente desclassificada, que apresentou Motoniveladora de mesmo porte, peso, potência, entre outros itens, resta demonstrado que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

ANTE TODO O EXPOSTO, requer seja revista a decisão da Comissão de Licitação, a fim:

1 – que sejam revistos os procedimentos adotados até o presente momento para declarar a licitante habilitada, porquanto atende por completo o edital e, por consequência, possibilitar sua participação na fase de lances do certame;

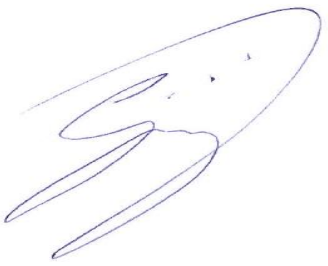
2 – alternativamente, requer seja anulado por completo o presente certame, ante os vícios apontados acima.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Termos em que

Pede Deferimento.

Chapecó/SC, 13 de agosto de 2020.



MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/MF: 83.675.413/0002-84
Gionas Paulo Mezzomo
Gerente de Vendas / Procurador
CPF n. 036.025.039-41 / RG 3.839.483